



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.189 - PE (2017/0052756-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FERNANDA BRAGA MARANHÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANE CAVALCANTI MATTOSO
AGRAVADO : JUNE CAVALCANTI MATTOSO
AGRAVADO : JUNE MATOSO DE PAULA CAVALCANTE
AGRAVADO : DANIELLE MATOSO TORREAO
AGRAVADO : DINANI MATOSO FIALHO DE OLIVEIRA ARMSTRONG
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(S) - PE012106D

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ITCMD. DECADÊNCIA. REGISTRO DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO PREVISÃO EM NORMA ESTADUAL. ACÓRDÃO AMPARADO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que restou expressamente consignado no acórdão recorrido que houve o devido registro das escrituras públicas, o acolhimento da pretensão recursal a fim de reconhecer que o prazo decadencial não se iniciou dada a inexistência desse registro demanda necessariamente revolvimento de matéria fático-probatória. Súmula n. 7/STJ.
2. Quanto ao momento do fato gerador, a Corte *a quo* decidiu com base no que dispõe o art. 1º da Lei Estadual n. 13.974/09. A despeito da legislação federal apontada como violada, a análise do tema à luz da legislação estadual pela Instância de Piso impede o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula n. 280/STF.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.189 - PE (2017/0052756-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **FERNANDA BRAGA MARANHÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JANE CAVALCANTI MATTOSO**
AGRAVADO : **JUNE CAVALCANTI MATTOSO**
AGRAVADO : **JUNE MATOSO DE PAULA CAVALCANTE**
AGRAVADO : **DANIELLE MATOSO TORREAO**
AGRAVADO : **DINANI MATOSO FIALHO DE OLIVEIRA ARMSTRONG**
ADVOGADO : **FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(S) - PE012106D**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado de Pernambuco, contra a decisão de minha relatoria, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. ITCMD. DECADÊNCIA. REGISTRO DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA N. 7/STJ. CLÁUSULA DE USUFRUTO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PREVISÃO EM NORMA ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que não incidem os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 280/STF. Aduz que é desnecessária a interpretação de direito local dada a manifesta violação dos art. 97, III, 147, 149, II, e 173, I, do CTN. Alega também que a matéria tratada é eminentemente jurídica, não sendo preciso reexaminar o contexto fático-probatório dos autos.

Pugna, por fim, pelo provimento do presente a fim de que seja apreciado o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.189 - PE (2017/0052756-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ITCMD. DECADÊNCIA. REGISTRO DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO PREVISÃO EM NORMA ESTADUAL. ACÓRDÃO AMPARADO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que restou expressamente consignado no acórdão recorrido que houve o devido registro das escrituras públicas, o acolhimento da pretensão recursal a fim de reconhecer que o prazo decadencial não se iniciou dada a inexistência desse registro demanda necessariamente revolvimento de matéria fático-probatória. Súmula n. 7/STJ.
2. Quanto ao momento do fato gerador, a Corte *a quo* decidiu com base no que dispõe o art. 1º da Lei Estadual n. 13.974/09. A despeito da legislação federal apontada como violada, a análise do tema à luz da legislação estadual pela Instância de Piso impede o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula n. 280/STF.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo a qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A controvérsia diz respeito, na origem, a mandado de segurança impetrado pelos agravados a fim de extinguir crédito tributário referente de ITCMD incidente sobre a doação de imóveis, cuja nua propriedade foi adquirida em 1998, ocasião em que foram lavradas e registradas as escrituras públicas sem comprovação do pagamento do tributo.

Em 2009, com a renúncia do usufrutário ao usufruto, lhes foi exigido 8% a título de ICD pela doação da nua propriedade em 1998 e 2% em virtude da extinção do usufruto em 2009. A Corte de Origem concedeu a segurança reconhecendo a decadência do direito de lançar o imposto relativo à doação da propriedade em 1998, bem com a inconstitucionalidade da exigência da alíquota progressiva de 8% fixada pela Lei n. 11.413/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse panorama, o agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 7/STJ e 280/STF.

Com relação à decadência e à violação dos arts. 147, 149, II, e 173, I, do CTN, a tese trazida pelo ente no especial é de que "a Fazenda Pública somente teve ciência do fato gerador da doação, que não se aperfeiçoou em 1998, por ausência de registro, em 03/04/2009, quando foi formalizado o processo administrativo nº 006.00981/09-6, através do qual foi pedido o lançamento do ICD relativo à renúncia do usufruto, sem cujo pagamento não conseguem registrar a transação no cartório imobiliário." (e-STJ fl. 405).

Assim, não haveria que se falar em decadência do direito de lançar o tributo relativo à doação ocorrida em 1998 uma vez que, ausente o registro da escritura, a falta de ciência da Fazenda impede o início do prazo decadencial (e-STJ fl. 408).

Ora, inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Isso porquanto restou expressamente consignado no acórdão recorrido que houve o devido registro das escrituras públicas, consoante se depreende do excerto (e-STJ fl. 348):

A toda evidência a data da lavratura das escrituras públicas devem ser tidas como marco inicial para o lançamento do ICD, todavia, **é fato incontroverso que aquelas foram lavradas e registradas** sem a devida prova do pagamento do imposto devido ou ainda, a data dos respectivos registros.

Dúvida não há de que os registros dos documentos públicos têm eficácia erga omnes quanto aos seus efeitos, não podendo as partes alegar ignorância relativamente ao negócio jurídico chancelado. Admitir a tese levantada pelo Estado de Pernambuco quanto à necessidade de sua ciência pelo sujeito passivo ou pelo terceiro concernente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributável, é negar a própria eficácia do efeito vinculante do termo latino.

Dessa feita, o acolhimento da pretensão recursal a fim de reconhecer que o prazo decadencial não se iniciou dada a inexistência de registro das escrituras demanda necessariamente revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, e o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor, a qualquer título. Precedente.

2. O Tribunal de origem afirmou que foi efetuado o registro da transação em questão, além da transferência da posse, de modo que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1716142/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE AERONAVES. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SIMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO PARA COMPRA E VENDA. ICMS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PARCELAMENTO. QUITAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao determinar que o fato gerador do ICMS na importação ocorre no momento do desembarço aduaneiro, em consonância com a Súmula 661/STF: "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro." 2. Na espécie, considerou o Tribunal de origem, de forma correta, que o fato gerador do tributo efetivamente ocorreu na data do registro das declarações de importação sob regime de admissão temporária, quando deveria ter ocorrido o despacho para consumo sob regime comum de importação, haja vista a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil para compra e venda.

3. No que diz respeito à alegação de que o débito em questão foi objeto de parcelamento e houve sua quitação integral, afirmando o Tribunal de origem que não houve quitação, a reforma do aresto recorrido, no ponto, demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1702584/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019)

No que diz respeito à ocorrência do fato gerador no momento da aquisição da propriedade plena (violação do art. 97, III, do CTN), melhor sorte não assiste a parte.

Ocorre que a Corte *a quo*, ao decidir a questão, o fez com base no que dispõe o art. 1º da Lei Estadual n. 13.974/09. A propósito, o seguinte trecho do julgado (e-STJ fls. 350/351):

Vale ressaltar que, acaso prevalecesse a tese sustentada pelo togado monocrático no seu ato sentencial, apenas seria devido o ICD por ocasião da renúncia do usufruto e não da doação gravada com o referido instituto.

Por sua vez, a Lei Estadual no 13.974/09, ao tratar da incidência do ICD, dispõe o seguinte:

"Art. 1º O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD tem como fato gerador a transmissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"causa mortis" e a doação, a qualquer título, de:

I - propriedade ou domínio útil de bem imóvel;

II - bem móvel;

III - direito real sobre bem móvel ou imóvel.

§ 1º A transmissão "causa mortis" ocorre no momento:

I - do óbito;

II - da morte presumida do transmitente dos bens, nos termos da legislação civil pertinente.

§ 2º Nas transmissões "causa mortis" e nas doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários, cessionários e usufrutuários, ainda que o bem ou direito seja indivisível.

§ 3º A herança e o legado sujeitam-se ao imposto ainda que gravados.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - doações, qualquer ato ou fato não-oneroso, "inter vivos", que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos, inclusive:

a) a transmissão a título de antecipação de herança;

b) a renúncia ou cessão não-onerosa feita pelo herdeiro ou legatário em favor de pessoa determinada ou determinável;

c) a transmissão de bens e direitos que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros ou a qualquer herdeiro, acima do valor da meação ou do respectivo quinhão;

II - móveis, os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, compreendendo-se neste conceito os semoventes, direitos, títulos e créditos.

§ 5º As aquisições por meio de usucapião não se encontram no campo de incidência do imposto.

§ 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, na transmissão por doação, na data: (Lei nº 14.882/2012)

I - da instituição de usufruto convencional ou de qualquer outro direito real; (Lei nº 14.882/2012)

II - da lavratura do contrato de doação, ainda que a título de adiantamento de legítima; (Lei nº 14.882/2012)

III - da renúncia à herança ou ao legado em favor de pessoa determinada; (Lei nº 14.882/2012)

IV - da homologação judicial ou da lavratura de escritura pública de partilha ou da adjudicação extrajudicial, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação aos excedentes de meação e quinhão que beneficiar as partes; (Lei nº 14.882/2012)

V - do arquivamento na Junta Comercial, na hipótese de transmissão de quota de participação em empresas ou do patrimônio do empresário individual; ou (Lei nº 14.882/2012)

VI - do ato ou negócio jurídico que crie ou extinga direitos. (Lei nº 14.882/2012)

§ 7º Não se aplica o disposto no inciso III do § 6º na hipótese de renúncia à herança ou legado feita sem ressalvas, em benefício do monte e que não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação. (Lei nº 14.882/2012)".

Da leitura do artigo acima transcrito, conclui-se que a lei em comento não faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer referência à incidência do ICD para o caso de extinção do usufruto. Assim, a cobrança instituída pela Fazenda Pública não encontra amparo na legislação de regência.

Assim, a despeito da legislação federal apontada como violada, a análise do tema à luz da legislação estadual pela Instância de Piso impede o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula n. 280/STF.

Cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE MÁQUINAS OU APARELHOS ELETRÔNICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A alegada violação do art. 535 do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. No pertinente à taxa de licença para funcionamento de máquinas e aparelhos eletrônicos, verifica-se que a questão controvertida foi dirimida com base na legislação estadual (Lei 7.541/1988, do Estado de Santa Catarina), sendo impertinente a impugnação deduzida em Recurso Especial, porquanto necessária a análise da legislação local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

3. Agravo Interno do Estado de Santa Catarina a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1435260/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. TAXA DE LIMPEZA URBANA - TLP. SUJEITO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas.

2. A controvérsia tratada nos autos foi dirimida pelo Tribunal a quo à luz da interpretação de legislação local (art. 64 da Lei Municipal 15.563/1991). Dessa forma, torna-se inviável o acolhimento da pretensão recursal, ante o óbice contido no enunciado da Súmula 280 do STF.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas com relação à tese de violação do art. 489, § 1º c/c 1.022, parágrafo único, do CPC/2015 e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1795776/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 28/05/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0052756-0

AgInt no
REsp 1.674.189 / PE

Números Origem: 00119946520098170000 00120091218374 00208452520118170000
01218375920098170001 0196581303 03833747 119946520098170000 120091218374
1218375920098170001 1965813 196581303 196581304 196581305
208452520118170000 3833747 383374700

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: FERNANDA BRAGA MARANHÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JANE CAVALCANTI MATTOSO
RECORRIDO	: JUNE CAVALCANTI MATTOSO
RECORRIDO	: JUNE MATOSO DE PAULA CAVALCANTE
RECORRIDO	: DANIELLE MATOSO TORREAO
RECORRIDO	: DINANI MATOSO FIALHO DE OLIVEIRA ARMSTRONG
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(S) - PE012106D

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Lançamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: FERNANDA BRAGA MARANHÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JANE CAVALCANTI MATTOSO
AGRAVADO	: JUNE CAVALCANTI MATTOSO
AGRAVADO	: JUNE MATOSO DE PAULA CAVALCANTE
AGRAVADO	: DANIELLE MATOSO TORREAO
AGRAVADO	: DINANI MATOSO FIALHO DE OLIVEIRA ARMSTRONG
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(S) - PE012106D

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.